



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO EXTERNO Nº 914/2022

Araucária, 15 de março de 2022.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
D.D Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 185/2021 - P.A. 18818/2022

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 185/2021 de autoria parlamentar, que "altera o texto do Parágrafo 2º do Art. 1º da Lei Municipal 3730/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um botão de pânico nas linhas municipais de ônibus de transporte público no Município de Araucária para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público".

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
**GENILDO PEREIRA
CARVALHO**

015.048.429-10
15/03/2022 14:09:03

Genildo Pereira Carvalho

Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/03/2022 14:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO <https://lc.atende.net/tpl6230c8415a70b>.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO: 015.048.429-10 - (015) 04842910 - (015) 04842910

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 18818/2022**

ASSUNTO: Projeto de Lei que altera o texto do parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 3730/2021 que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um botão de pânico nas linhas municipais de ônibus de transporte público no Município de Araucária para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI N° 185/2021**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 20/2022, referente ao Projeto de Lei nº 185/2021, de autoria parlamentar, que altera o texto do parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 3730/2021 que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um botão de pânico nas linhas municipais de ônibus de transporte público no Município de Araucária para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, altera o texto do parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 3730/2021.

A Lei nº 3730/2021 prevê que a instalação do botão do pânico nas linhas municipais de ônibus de transporte público passa a vigorar a partir da próxima licitação a ser realizada. Entretanto, o projeto em análise altera esta previsão, determinando a instalação imediata do referido botão. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) O Projeto é contrário ao interesse público, pois o objetivo do “botão do pânico” será plenamente atendido com o aplicativo da Guarda Municipal que possibilitará a denúncia com identificação e atendimento imediato pela Guarda;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa ferindo o art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica; e

4) Para a execução do Projeto, faz-se necessário adquirir os



equipamentos “botão do pânico” e implantar central de monitoramento junto a Guarda Municipal, gerando aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

A seguir serão analisadas as inconstitucionalidades do projeto:

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

A Lei nº 3730/2021 prevê que a instalação do botão do pânico nas linhas municipais de ônibus de transporte público passa a vigorar a partir da próxima licitação a ser realizada:

Art. 1º Torna-se obrigatória a instalação de pelo menos um botão de emergência em todas as linhas municipais de ônibus de transporte público para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público.

§ 1º O botão de emergência citado no caput registrará chamado junto a Guarda Municipal do Município de Araucária, a qual receberá a informação do veículo exato e itinerário para que seja feita a intervenção necessária.

§ 2º A obrigação prevista no caput passa a vigorar a partir da próxima licitação a ser realizada no Município de Araucária.

Entretanto, o projeto em análise altera esta previsão, determinando a instalação imediata do referido botão:

Art. 1º (...)

§ 2º A obrigação prevista no caput do art. 1º passa a vigorar a partir do exercício de 2022.

Cumpre colacionar a manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento a respeito do Projeto em análise:

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 185/2021 da Câmara, que altera o texto do parágrafo 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 3.730 de 23 de agosto de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um “botão do pânico” nas linhas municipais de ônibus de transporte público no município de Araucária para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público.

2. Depreende-se que o presente projeto visa antecipar os efeitos da norma a ser alterada, para valer junto aos atuais contratos de concessão do transporte coletivo, já que promulgada após a última licitação.

3. Nos termos do PARECER PGM N° 813/2021, o Projeto de Lei nº 46/2021 que deu origem a Lei Municipal nº 3.730/2021 deveria ser vetado integralmente pelo Prefeito, como assim o foi, conforme documentos anexos.

4. Portanto, a presente pretensão de lei padece de inconstitucionalidade e ilegalidade, como a originária.



5. Ante o exposto, opina-se pelo veto total ao Projeto de Lei nº 185/2021, bem como pela instauração de ADI para anular os efeitos da norma originária.

Cumpre também transcrever a manifestação da Secretaria Municipal de Segurança Pública:

Ressalta-se que o presente projeto de lei, para a implantação de botão do pânico, em ônibus coletivos do município, não é razoável neste momento, uma vez há projetos de implantação de câmeras dentro dos coletivos de transporte coletivo e a secretaria de Segurança, esta desenvolvendo APP 153 Araucária e logo estará disponível para toda a população, inclusive os usuários do transporte público municipal.

Diante da proposta no projeto da Câmara de vereadores, haverá um gasto maior para tal implantação do sistema, e a oferta em desenvolvimento pela Secretaria de Segurança, como pela Superintendência do transporte coletivo, suprirá a demanda de socorro as possíveis vítimas de assédio sexual dentro dos ônibus do município.

Portanto, sugiro a vedação do projeto 185/2021, visto que haverá economia com recursos públicos e a solução para atender o pedido do projeto de lei, será suprido pelas soluções das Secretarias de Segurança e Planejamento.

O projeto em análise prevê a antecipação dos efeitos da Lei nº 3730/2021 com a instalação de pelo menos um botão de emergência em todas as linhas municipais de ônibus de transporte público para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público.

O combate ao assédio dentro do transporte público e em qualquer lugar no Município de Araucária é objeto de Projeto da Secretaria Municipal de Segurança Pública, através da implantação do novo sistema de atendimento pelo aplicativo da Guarda Municipal.

Referido aplicativo, possibilitará a realização, sem necessidade de ligação telefônica, de denúncia para atendimento imediato pela Guarda Municipal. Ainda, a ligação para o número da Guarda Municipal (153) também pode ser realizada com esta finalidade.

Portanto, a finalidade do botão do pânico será plenamente atendida através do aplicativo da Guarda Municipal, **sendo, portanto, o projeto em tela contrário ao interesse público**, pois gera despesas para implantação de novo sistema que já será atendido pelo aplicativo da Guarda.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.



As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Neste mesmo sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

Cumpre citar recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná referente a Projeto de Lei de origem da Câmara Municipal de Araucária:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual é inconstitucional.



DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Como se pode ver do inteiro teor do projeto em exame, analisando pelo prisma da sua constitucionalidade, depreende-se que a matéria não é de competência do Legislativo, eis que dispõe acerca de atribuições do Poder Executivo e serviços públicos.

Assim, verifica-se que a proposta é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do que preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

No mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Também, a Lei Orgânica do Município estabelece que a estrutura e atribuições da administração pública, competem ao Prefeito, conforme preceitua o art. 41 da LOMA:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Ainda, sobre o transporte público, importante transcrever o que prescreve a Lei Orgânica:

Art. 5º Compete ao Município:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, tendo caráter essencial o transporte coletivo.

Art. 75 Compete ao Poder Público Municipal, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a implantação de serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.



Neste sentido é a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 6.007/2017. INSTALAÇÃO DO BOTÃO DO PÂNICO NOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 71, INCISO II, E § 1º, INCISO IV, E 100, INCISOS VI E XXIII, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.

1. A Lei Distrital n.º 6.007/2017, de autoria parlamentar, **estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivo eletrônico de segurança em todos os veículos coletivos que compõem a frota de transporte público do Distrito Federal, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, bem como fixa prazo para o Poder Público regulamentar a lei, notadamente no que se refere à forma de fiscalização e os procedimentos para aplicação das notificações e multa.**

2. **Padece de inconstitucionalidade, por víncio de iniciativa, a lei de autoria parlamentar que altera o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão de serviço público, por imiscuir-se indevidamente na gestão dos contratos, em afronta à separação dos poderes.**

3. Procedência do pedido da ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital n.º 6.007/2017, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.

(TJDFT, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0008626-12.2018.8.07.0000, Relator : ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Órgão julgador: Conselho Especial, Data de Julgamento: 28/07/2020, Data da Publicação no Diário: 04/08/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.716/2017 DO MUNICÍPIO DE LINHARES. BOTÃO DO PÂNICO EM COLETIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDENTE.

1. Os arts. 63, da Constituição Estadual e art. 31, IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, **conferem ao Chefe do Poder Executivo, a competência privativa para legislar sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.**

2. A Lei Municipal 3.716/2017, ao determinar a instalação obrigatória do botão do pânico nos ônibus do transporte coletivo municipal, gera novas atribuições à Secretaria Municipal, que deverá fiscalizar e controlar os acionamentos provenientes de referido dispositivo eletrônico.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.”

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180007690, Relator : PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Data da Publicação no Diário: 01/11/2018)

Dito isso, o ato normativo impugnado padece de inconstitucionalidade pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 66, IV, da Constituição Estadual.

Ademais, a norma impugnada também é inconstitucional, pois cria despesas sem a respectiva fonte de custeio, pois para o seu cumprimento o Poder



Executivo terá que adquirir o equipamento “botão do pânico” e criar uma central de monitoramento junto à Guarda Municipal, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 185/2021 é contrário ao interesse público, pois estipula medida de segurança já prevista e em teste no município (Aplicativo da Guarda Municipal), contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, bem como incorre em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual) e cria despesas sem a respectiva fonte de custeio em descumprimento as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 185/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária